Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0032819-14.2025.8.19.0000 **FLS.1**

Agravante: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Agravada: FRANCISCO LIVIETE ARRAIS MENDES OLIVEIRA
Relator: **DES. MAURO PEREIRA MARTINS**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AUTOR QUE CONCORRE ÀS VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. REPROVAÇÃO NO EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA A MANUTENÇÃO DO DEMANDANTE NO CERTAME. INCONFORMISMO DO DEMANDADO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. NA DÚVIDA SOBRE O FENÓTIPO DO RECORRIDO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DEVE PREVALECER A SUA AUTODECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROBABILIDADE DO DIREITO. SITUAÇÃO INDICIADA POR FOTOGRAFIAS E PELO RECONHECIMENTO EM CONCURSOS PRETÉRITOS. RISCO DE DANO RELATIVO À POSSIBILIDADE DE

L

MAURO PEREIRA MARTINS:16692 Assinado em 27/06/2025 16:03:02
Local: GAB. DES MAURO PEREIRA MARTINS

ELIMINAÇÃO DO CERTAME E PREENCHIMENTO DA VAGA POR OUTRO CANDIDATO, CASO NÃO RESERVADA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DESTA CORTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento n.º 0032819-14.2025.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO contra decisão prolatada pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

> "(...)
>
> 2. Passo à análise do pedido de concessão da tutela de urgência.
>
> Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para que a banca examinadora permita prosseguir no certame como candidato nas vagas destinadas aos candidatos negros.
>
> Narra, em síntese, ser candidato a uma das vagas da área administrativa do concurso público da Transpetro/PSP/Terra/Nível superior 2023.2,

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concorrendo a uma das vagas destinadas às pessoas negras, ao cargo de Enfase 3: Análise Ambiental/Rio de Janeiro.
Afirma que realizou a prova objetiva e alcançou a pontuação maior que o mínimo para ser convocado a comparecer perante a banca examinadora para aferição do fenótipo declarado na inscrição.

Aduz que a banca o classificou como "não enquadrado" nas vagas "PPP" destinadas às pessoas pretas e pardas, conforme Id. 177952923.

Pois bem. Decido.

A tutela de urgência será concedida, conforme o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo possível, por outro lado, concedê-la quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Verifica-se pela narração, bem como pelos documentos adunados à petição inicial, que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Compulsando os autos, como a cédula de identidade da parte autora, em Id. 177952920, e CTPS, em Id. 177952929, verifica-se que há elementos, ao menos em uma análise perfunctória, para suscitar dúvidas quanto às características fenotípicas apresentadas pela parte autora, capazes de qualificá-la como pessoa parda ou preta.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que, havendo dúvida razoável acerca das características fenotípicas do candidato, deve prevalecer a autodeclaração.

Assim, a dúvida suscitada pela parte autora somente poderá ser esclarecida cabalmente durante a instrução probatória, quiçá com a produção de prova técnica.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presente, neste sentido, perigo de dano irreparável, configurado pelo alijamento definitivo da parte autora da participação do certame.

Destaco inexistir dano reverso, porquanto eventual improcedência do pedido apenas implicará na desclassificação do candidato, sem importar prejuízo aos envolvidos.

Desta forma, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para sustar a eficácia do ato administrativo que culminou com a eliminação da parte autora do concurso público TRANSPETRO/PSP/TERRA/NIVEL SUPERIOR - 2023.2, conforme inscrição 232000410404, determinando sua permanência provisória no certame para participação nas etapas subsequentes. Sendo o autor aprovado nas eventuais etapas subsequentes ao processo de heteroidentificação, deverá ser reservada a classificação na lista de vagas destinadas a

L

candidatos negros e pardos, até o julgamento final da causa.

Em suas razões, alega, em síntese, a ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação da tutela provisória de urgência, uma vez que o autor não trouxe um único indício sério sequer de prova a respaldar suas afirmações, tampouco logrou comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que certamente poderá ser contratado ao final do processo, sem qualquer empecilho, em caso de provimento jurisdicional.

Sustenta que a reserva da vaga, neste momento processual, representa uma antecipação dos efeitos da sentença final, sem que haja a certeza necessária sobre o direito do autor, mormente quando a comissão de heteroidentificação, responsável por avaliar a condição fenotípica do candidato, negou o enquadramento do autor como pessoa negra ou parda, decisão esta que, a princípio, afasta a probabilidade do direito alegado.

Aduz que a simples apresentação de fotografias, que muitas das vezes são editadas, para conferir maior contraste na imagem e documentos que, em tese, indicam características fenotípicas não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a presença do direito alegado.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destarte, requer o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o seu provimento, para reformar a decisão agravada e revogar a tutela de urgência concedida, a fim de postergar a decisão meritória sobre a tutela jurisdicional pretendida para momento posterior ao amplo contraditório.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Decisão de índice 25 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Informações do Juízo de primeiro grau no índice 35.

Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de índice 39.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na espécie, cuida-se de recurso oposto contra decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, para determinar a permanência provisória do autor no certame para participação nas etapas subsequentes, sendo reservada a classificação na lista de vagas destinadas a candidatos negros e pardos, até o julgamento final da causa.

Com efeito, é importante notar que o deferimento da tutela provisória de urgência postulada, subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 300 do CPC.

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
> § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No caso em comento, estão presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada pela demandante.

Ainda que considerada a existência de previsão no edital do concurso, da possibilidade de heteroidentificação do candidato declarado pardo, na dúvida sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer, ao menos em sede de cognição sumária, o critério da autodeclaração da identidade racial, que é corroborado, *in casu*, pelas fotos dos documentos apresentados, bem como pelo fato de ter sido aprovado na UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO -UFES, onde se formou em Biologia, dentro das vagas reservadas para Pretos e Pardos, e ainda, por sua autodeclaração ter sido aceita em concursos pretéritos, conforme documentos anexados a inicial.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, a fim de evitar o risco de preterição do candidato se acaso seu pedido for julgado procedente ao final, enquanto não se aprofunda a cognição sobre a matéria controvertida, a manutenção do decisum é medida que se impõe, considerando a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

À toda evidência a instrução probatória auxiliará a resolução da demanda, apurando eventual direito do agravado às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas, mediante avaliação das características fenotípicas.

No entanto, enquanto pendente a questão, a ser analisada em cognição exauriente, e havendo análise pela Administração que vai de encontro à autodeclaração do candidato, que por sua vez, apresenta outros elementos que ratificam, de início, seus argumentos, ponderando os riscos envolvidos, entendo que deve prevalecer, no momento, o critério da autodeclaração da identidade racial.

Além disso, tratando-se de concurso público que possui cronograma e prazos próprios, a exclusão da parte autora da lista de candidatos cotistas caracteriza, sim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E de outro lado, como cediço, é evidente a inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A reserva de vaga para o candidato, sem possibilidade de nomeação ou posse, é medida que pode ser facilmente revertida ao final, caso o feito seja julgado em seu desfavor.

Neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. CANDIDATO COTISTA. AUTODECLARAÇÃO DE NEGRO. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE EMITIU PARECER NO SENTIDO DE QUE NÃO APRESENTA CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS CONDIZENTES COM A SUA AUTODECLARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA NA CONDIÇÃO DE COTISTA RACIAL.
> 1. Embora a comissão tenha concluído ausência de fenótipo condizente, ratificada pela Comissão revisora, o autor acostou atestado médico

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dermatológico, que vai ao encontro da alegada inserção do autor como negro/pardo.

2. À toda evidência a instrução probatória auxiliará a resolução da demanda, apurando eventual direito do agravado às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas, mediante avaliação das características fenotípicas.

3. No entanto, enquanto pendente a questão, a ser analisada em cognição exauriente, havendo análise pela Administração que vai de encontro à autodeclaração do candidato, que por sua vez, apresenta outros elementos que ratificam, de início, seus argumentos, ponderando os riscos envolvidos, entendo que deve prevalecer, no momento, o critério da autodeclaração da identidade racial (ADC nº 41, STF).

4. Além disso, tratando-se de concurso público que possui cronograma e prazos próprios, a exclusão da parte autora da lista de candidatos cotistas caracteriza, sim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

L

5. E de outro lado, como cediço, é evidente a inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A reserva de vaga para o candidato, sem possibilidade de nomeação ou posse, é medida que pode ser facilmente revertida ao final, caso o feito seja julgado em seu desfavor.
6. Decisão mantida.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0094991-26.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59, DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL. Concurso Público. Petrobras Transporte S.A. Transpetro. Determinação da reserva de vaga destinada a candidatos negros no edital. Probabilidade do direito presente. Situação indiciada por fotografias e pelo reconhecimento em concursos

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pretéritos. Risco de dano presente, relativo à possibilidade de eliminação do certame e preenchimento da vaga por outro candidato, caso não reservada. Recurso desprovido.
(0024299-65.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 07/05/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AUTOR QUE CONCORRE ÀS VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. REPROVAÇÃO NO EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA A MANUTENÇÃO DO DEMANDANTE NO CERTAME. INCONFORMISMO DO DEMANDADO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. NA DÚVIDA SOBRE O FENÓTIPO DO RECORRIDO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DEVE PREVALECER A

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> SUA AUTODECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REFERÊNCIA LEGISLATIVA: ART. 300 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CITADA: ADC 41/DF DO STF. AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0036384-20.2024.8.19.0000 E 0063518-22.2024.8.19.0000 DO TJRJ. SÚMULA 59 DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (0070776-83.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 05/11/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, impende salientar o entendimento jurisprudencial de que somente se modificam as decisões interlocutórias em grau recursal quando teratológicas, contrárias à lei ou à prova dos autos, nos termos da Súmula nº 59, desta Corte:

> **SÚMULA. 59. SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO, DA TUTELA DE URGÊNCIA, CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA, SE**

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, OU À PROVA DOS AUTOS.

Por todo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO,** mantendo na íntegra a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ